



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13802.001433/95-13
Recurso nº : 135.404
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : MARIA JOSÉ DIMAMBRO FELLIPE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.143

LEGISLAÇÃO - VIGÊNCIA - ENCARGOS RELATIVOS À TRD - Fica suspensa a aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº 8.218/91, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme disposição contida no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09/04/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARIA JOSÉ DIMAMBRO FELLIPE

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRÉSIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13802.001433/95-13
Acórdão nº : 105-15.143

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____

Processo nº : 13802.001433/95-13
Acórdão nº : 105-15.143

Recurso nº : 135.404
Recorrente : MARIA JOSÉ DIMAMBRO FELLIPE

RELATÓRIO

MARIA JOSÉ DIMABRO FELLIPE, contribuinte já qualificada nesses autos, foi autuada em 07/11/1995, relativamente a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total de R\$ 1.447,95 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos, nele incluído o principal, multa e os juros de mora calculados até 31 de outubro de 1995.

O Auto de Infração (fls. 25 –26) descreve as seguintes irregularidades:

“Valor relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de pro-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa citada da qual o contribuinte é sócio acionista ou titular, conforme demonstrativo de apuração em anexo

ANO- BASE	MÊS/ANO	VALOR APURADO
90		844.573,79”.

Irresignada, a recorrente apresentou defesa (fls. 31/34) alegando, em síntese, que:

a) A diferença a menor de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física verificada, como noticiada no próprio Auto de Infração, ocorreu em face da forma de apuração contábil adotada pela empresa para apuração do IRPJ, ou seja, apurou a empresa, de qual a ora impugnante detém 50% das quotas, imposto de renda pelo lucro presumido, e conforme legislação vigente à época, dada sua atividade exclusiva – prestação de serviço – deveria ter sido apurado pelo Lucro Arbitrado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13802.001433/95-13
Acórdão nº : 105-15.143

b) De acordo com o Supremo Tribunal Federal e a orientação deste Conselho de Contribuintes, a sistemática adotada para aferição dos juros de mora, de fevereiro a dezembro de 1991, pela variação da TRDA (Taxa Referencial Diária Acumulada) fere a Constituição da República;

c) O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADIN nº 493, em 25.06.92, declarou inconstitucional a utilização da TR como índice para correção de débitos fiscais tanto a título de correção monetária como a título de juros, nos termos do art. 9º, da Lei 8.177/91, já que não se trata de índice de correção monetária, mas de captação de dinheiro;

d) O legislador editou a Lei nº 8.218, de 29/08/91, a qual alterou a redação do artigo 9º da Lei 8.177/91 de modo que, ainda que fosse possível aplicar esse índice de correção monetária ou juros, somente seria possível aplicá-lo a partir do mês de agosto de 1991;

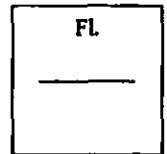
e) Ao editar a Lei nº 8.218/91, o legislador, incorreu na mesma mácula da legislação anterior, Lei nº 8.177/91, pois buscou validar a aplicação de índice de correção monetária ou atualização de débito na área fiscal, cuja eficácia já havia sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

f) No tocante à aplicação de juros moratórios a partir de janeiro de 1992, deve ser aplicado o disposto no parágrafo 2º, do artigo 54, da Lei 8.383/91, ou seja, à razão de 1% ao mês;

g) Com relação aos meses de julho a dezembro de 1994, aplicar juros de mora sobre o percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da Taxa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13802.001433/95-13
Acórdão nº : 105-15.143

Referencial – TRR em relação a variação da UFIR ou 1% no mínimo ao mês, nos termos do parágrafo 38, da Lei nº 8.981/95 enfrenta os mesmos obstáculos de legalidade e constitucionalidade, acima aduzidos;

h) A Constituição da República, no parágrafo 3º, do artigo 192, expressamente limita os juros legais a 12% ao ano;

i) Devem ser observados os seguintes critérios para a apuração do valor devido:

1. De fevereiro a dezembro de 1991, conversão do principal e multa para cruzeiros pelo BTNF de 126,8621, com aplicação sobre o montante de juros moratórios de 1% ao mês;

2. A partir de janeiro de 1992, conversão do montante devido, principal, multa e juros em UFIR e aplicação de juros moratórios de 1% ao mês;

3. No período de julho a dezembro de 1994, deve ser aplicado juros simples de 1% ao mês.

Em 29 de novembro de 2002, a 2ª Turma de Salvador julgou procedente na totalidade o lançamento (fls. 42/45).

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 58/60), reiterando as argumentações apresentadas por ocasião da impugnação e acrescentando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 13802.001433/95-13
Acórdão nº : 105-15.143

a) O julgamento proferido pela E. 2ª Turma de Julgamento de Salvador, sem manifestar-se expressamente na parte dispositiva do v. acórdão, acolheu, no seu Relatório, parte dos argumentos apresentados pela recorrente, alterando parte do enquadramento legal exposto pelo agente fiscal na atuação, pertinente a forma de aplicação dos juros;

b) Na impugnação apresentada, a ora recorrente alertou os Julgadores para o fato do C. Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucional, na análise da Adin 493, de 25/06/92, a aplicação da TRD como índice de juros de créditos tributários;

c) Ficou consignado no r. julgamento proferido que o art. 9º da Lei 8.177, de 1991 foi julgado inconstitucional. Por conseguinte, tendo em vista o disposto no artigo 106, do CTN, a Instrução Normativa nº 32, de 1997, art. 1º e seu parágrafo 1º determina a subtração, no período compreendido entre 04/02/1991 a 29/07/1991, da aplicação da TRD como juros de mora;

d) Às fls. 26 dos autos, consta do "demonstrativo de multa e juros de mora do imposto de renda pessoa física" o tópico "enquadramento legal", que no tocante à aplicação da taxa de juros diz "FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991, variação da Taxa Referencial Diária Acumulada art. 9º da Lei 8.177/91 c/c artigos 3º, inciso I e 30 da Lei 8.218/91"

e) Dessa forma, há de se convir que, o Auto de Infração lavrado e os cálculos para se auferir o crédito tributário consideraram justamente a legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, também, pelo v. acórdão como inaplicável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13802.001433/95-13
Acórdão nº : 105-15.143

f) A instância *a quo* deveria ter julgado parcialmente procedente o lançamento do Auto de Infração e determinado na parte dispositiva do v. acórdão, a efetiva subtração do valor acrescido a título de TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/1991.

Às fls. 72, consta a solicitação de Diligência nº DEC/008/2003, abaixo transcrita:

"Considerando que o presente processo é decorrência do apurado nos autos da pessoa jurídica REPRESENTAÇÃO DI FELLIPE LTDA., processo nº 13.802.001432/95-42, e que não consta entrada de recurso voluntário da referida empresa neste Conselho, restituam-se os autos à DRJ EM SÃO PAULO-SP a fim de que se digne a informar-se:

- *Houve recurso voluntário a este Conselho;*
- *Foi encaminhado à SRF com recurso de ofício;*
- *O débito foi liquidado; ou;*
- *Foi encaminhado à PFN para inscrição na dívida ativa"*

Em atendimento à diligência supra, a Delegacia de Julgamento de Salvador informou que:

- Não houve interposição de recurso por parte do contribuinte Representações Di Fellipe Ltda., CNP 60.384.344/0001-73;
- Não há recurso de ofício;
- O débito não foi liquidado;
- O débito foi enviado para inscrição em DAU em 13/11/2003.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13802.001433/95-13
Acórdão nº : 105-15.143

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foram arrolados bens razão pela qual o conheço.

Em que pese o presente processo ser decorrente do apurado nos autos da pessoa jurídica REPRESENTAÇÃO DI FELLIPE LTDA., processo nº 13.802.001432/95-42 e, de neste processo não ter sido interposto recurso voluntário, considerando que a matéria a ser apreciada restringe-se a aplicação da TRD, entendo ser possível a apreciação das alegações de mérito.

A decisão de 1ª instância merece ser reformada.

Como se nota pelas análises das argumentações apresentadas no corpo do v. acórdão de fls. , o art. 9º da Lei 8.177, de 1991 foi julgado inconstitucional.

Dessa forma, apesar dos juros de mora serem cobrados pela Taxa Referencial Diária – TRD, inclusive para fins de constituição de créditos tributários, por expressa previsão legal, com fundamento no artigo 1º da Instrução Normativa SRF 032/97, entendo que deve ser cancelada a parcela do crédito tributário relativo à exigência da TRD, apenas no período de 04.02.91 a 29.7.91, remanescendo, no período, juros de mora a 1% ao mês –calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente, o que não se aplica a outros períodos.

Esse Conselho de Contribuintes, com a edição do Decreto nº 2.194/97 e da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, é unânime ao acolher esse entendimento. Existem Julgados que entendem, inclusive, que os recursos que pedem somente a exclusão da incidência da TRD entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL _____ _____

Processo nº : 13802.001433/95-13
Acórdão nº : 105-15.143

perderam seu objeto, por haver reconhecimento expresso da administração de que o referido índice não pode ser aplicado naquele período.

A própria Instrução Normativa prevê a exclusão de ofício dos encargos decorrentes da TRD do período mencionado. Após 29 de julho de 1991, a exigência da TRD é legítima sob a forma de juros.

Nesse sentido:

"TRD - Com a edição do Decreto nº 2.194/97 e da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, os recursos que pedem a exclusão da incidência da TRD entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991 perderam seu objeto, por haver reconhecimento expresso da administração de que o referido índice não pode ser aplicado naquele período. A própria Instrução Normativa prevê a exclusão de ofício dos encargos decorrentes da TRD do período mencionado. Após 29 de julho de 1991 a exigência da TRD é legítima sob a forma de juros". (3ª Câmara do Conselho de Contribuintes, Processo nº 10830.006570/94-11, ACÓRDÃO 203-06569, Lina Maria Vieira)

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, alterando-se a decisão "a quo", tão somente para, nos termos da IN 032/97, cancelar a parcela do crédito tributário relativo à exigência da TRD, apenas no período de 04.02.91 a 29.7.91, remanescendo, no período, juros de mora a 1% ao mês –calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente,

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

DANIEL SAHAGOFF